ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-891/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6785/2013
PROTOCOLO	**:**	1411179
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 20005/2012 – 172/2012, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, pessoa jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada no termo de convênio às folhas 42/47; e o Município de *Cassilândia*, denominado convenente e também qualificado no referido de termo de assentimento; com vistas à transferência de recursos financeiros, relativos à ordem de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), para aquisição de um veículo – tipo ambulância – para simples remoção, nos termos e condições estabelecidas em plano de trabalho.

Em análise conclusiva dos documentos trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (f. 142/145).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu representante às folhas 147/149, opinou pelo julgamento da prestação de contas como Contas Regulares com Ressalva, em razão de suposta intempestividade do desembolso dos valores referentes à contrapartida.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade das contas do Convênio celebrado, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, §§ 3.º e 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea 'a" [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor repassado à convenente – R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,36 em maio de 2012 –; a competência para julgamento das contas do Convênio n.º 20005/2012 – 172/2012será da Câmara.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[3] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sétima* do Termo de Convênio.

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

VALOR DO CONVENIO	R$	50.000,00
VALOR REPASSADO	R$	50.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	13.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	708,21
TOTAL DOS RECURSOS	R$	63.708,21
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**59.908,20**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 10 f. 27	R$	3.800,01

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[4], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[5] foram plenamente atendidas.

Quanto à ressalva sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, advirto que deixarei de acolhe-la. Ao contrário do entendimento manifestado pelo *parquet*, considero que o aporte da contrapartida financeira em data posterior a da liberação dos recursos pela concedente, não macula a regularidade do Convênio. Neste caso específico, o valor da contrapartida correspondeu aos limites fixados na LDO, referente ao exercício de ocorrência do pedido e efetivação do Convênio, dando cumprindo à obrigação de colaboração do Município para consecução do objeto, concretizado nos limites de sua capacidade financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

[4] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

À força do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

- Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 20005/2012 – 172/2012, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*; e o Município de *Cassilândia;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Waldir Neves Barbosa,* na 03.ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 20005/2012 – 172/2012, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*; e o Município de *Cassilândia*; pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiros *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator